



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação Disciplinar nº 1.00436/2022-01

Reclamante: Maurício Borges Sampaio

Reclamados: Membros do Ministério Público do Estado de Goiás, Renata de Oliveira Marinho e Sousa, Maurício Gonçalves de Camargos e Sebastião Marcos Martins

**EMENTA**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO, EM TESE, DE PARCIALIDADE E VIOLAÇÃO A NORMAS PROCESSUAIS PENAIS. SUPOSTO FAVORECIMENTO A CORRÉU EM DETRIMENTO DO RECLAMANTE. ATOS TÍPICOS DE ATIVIDADE-FIM. ATIVIDADE SUBMETIDA A CONTROLE JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE ILÍCITO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

1. Não cabe à esfera correccional atuar como instância recursal ou revisora, diante do inconformismo do interessado quanto ao exercício da atividade-fim do Ministério Público. Inteligência do Enunciado n. 6/CNMP.
2. A Reclamação Disciplinar não é a seara adequada para deduzir insatisfação quanto ao mérito de questões judicializadas, cuja reforma pressupõe o emprego dos meios processuais pertinentes.
3. Eventual irresignação quanto a decisões de membros do Ministério Público, tomadas em processos judiciais, deve ser exercido pela via adequada, a exemplo das contestações, impugnações e recursos, sendo descabido ao órgão correccional adentrar ao mérito dos atos.
4. Ao Corregedor Nacional compete arquivar, sumariamente, as reclamações manifestamente improcedentes (RICNMP, art. 18, IV), bem como arquivar de plano a reclamação se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal (RICNMP, art. 76, parágrafo único).

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada perante o Conselho Nacional do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público por conta das atribuições previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 74, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), em decorrência de reclamação formulada por Maurício Borges Sampaio em desfavor dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás e atuantes junto a 14ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia – GO.

2. Na peça inaugural, alega o peticionante que os reclamados, no bojo do processo nº 0273311- 41.2012.8.09.0051, “agiram em procedimento contrário aos deveres funcionais e de forma contrária à estrita legalidade da legislação processual penal”.

3. Narra que “a sucessão lógica dos fatos narrados e a condução da marcha processual pelos membros do *parquet* a conduta dos promotores de justiça incorreu violação ao art. 91, I, XVII e XXIV da Lei Complementar Estadual nº 25/1998 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás” (sic).

4. Em suma, sustenta que os reclamados infringiram deveres funcionais e o ordenamento processual penal em vigor, levantando os seguintes fatos:

- “a) deixar de exigir presença do réu em processo Marcus Vinícius Pereira Xavier pelo não comparecimento no julgamento marcado para o dia 14 de março de 2022;
- b) não requerer a prisão preventiva do réu Marcus Vinícius Pereira Xavier pelo não comparecimento no julgamento marcado para o dia 14 de março de 2022, sendo presente os requisitos do art. 312 do CPP;
- c) requerer a prisão preventiva do Maurício Borges Sampaio, não estando presentes os requisitos do art. 312, gerando insegurança jurídica no presente caso, pelo simples fato da renúncia de seu advogado;
- d) não formular expressamente acordo de não persecução penal em favor do réu Marcus Vinícius Pereira Xavier, porém permitir que o mesmo se evadisse sem tomar as providências cabíveis”.

5. Ainda, conforme alegações do reclamante, os reclamados conduziram os autos “em discordância com a estrita legalidade da legislação processual penal, produzindo uma delação forjada com o fim específico de incriminar a todos os demais réus, sem que eles e seus defensores estivessem presentes para ter a oportunidade de se defenderem”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Por derradeiro, alega o reclamante que os reclamados teriam violado o princípio constitucional da isonomia, porquanto não pediram a prisão do corréu Marcus Vinicius Pereira Xavier, mas pugnaram pela segregação provisória do reclamante, mesmo ausentes os requisitos legais da custódia cautelar, contidos no artigo 312, do CPP.

7. Diante disso, pede a instauração do devido procedimento disciplinar e a consequente punição dos reclamados.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Como sobredito, versa o presente sobre Reclamação Disciplinar instaurada em face de Promotores de Justiça do MPGO, questionando atuação finalística em ação penal em trâmite perante a 14ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia – GO.

9. Nesta senda, explana o bem lançado parecer do Membro Auxiliar desta Corregedoria Nacional, *verbis*:

A Reclamação Disciplinar (art. 74 da Resolução 92/2013 - RICNMP) é procedimento investigativo de natureza preliminar e sumária, tendo por escopo a verificação de procedência ou não de notícias de infrações disciplinares encaminhadas a Corregedoria Nacional, e que tem por destino uma das providências elencadas no art. 77 do RICNMP.

Assim, a Reclamação Disciplinar não comporta dilação probatória, e no presente momento procedimental, longe de um pronunciamento conclusivo acerca da imputação, devem ser aferidos se existem elementos de plausibilidade da ocorrência dos fatos narrados e de que estes configurem em tese infração disciplinar. Sob estas balizas é que se analisa, por ora, os elementos dos autos.

Em síntese, versa a presente demanda sobre supostas ilegalidades cometidas por membros do Ministério Público do Estado de Goiás no âmbito de processo penal, alegadamente em prejuízo do reclamante, acusado perante o Tribunal do Júri, e favorecimento a corréu.

10. Ainda conforme o que consta do referido parecer, diante da narrativa dos autos, o caso concreto diz respeito a atividade-fim dos membros requeridos. Sendo assim, forçoso concluir



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que o princípio da independência funcional, de estatura constitucional, resguarda a atuação dos membros do Ministério Público, dessarte, tornando tal atividade insindicável.

11. Exatamente nessa linha, esta Corte de Controle editou o enunciado nº. 6, com a seguinte literalidade:

Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

12. No mesmo diapasão, sobre a temática em apreço, este Conselho Nacional do Ministério Público decidiu:

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DISCIPLINARES. DESCONTENTAMENTO COM O TEOR DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. INVIOABILIDADE DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. A ATIVIDADE FIM É ABSOLUTAMENTE INSINDICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 06 DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 46, INCISO X, LETRA “D”, DO RICNMP. 1. **Inconformismo com o mérito de manifestação ministerial proferida no bojo de processo judicial.** 2. Improcedência do pedido que visa, nitidamente, solapar o princípio da independência funcional insculpido no art. 127, § 1º, da CRFB. 3. **A independência funcional dos membros do Ministério Público encerra norma protetiva da ordem jurídica e da sociedade como um todo e, apenas em segundo plano, aos membros do parquet, permitindo que a atuação funcional seja livre de quaisquer pressões, externando tão somente a livre convicção motivada do membro.** 4. É insindicável a conduta de membro do Ministério Público que, em parecer fundamentado, externa sua convicção jurídica sobre a matéria, lançando relatório, fundamentação e conclusão, especialmente por se tratar de atividade-fim, nos termos do enunciado nº 06 do CNMP. Pedido julgado improcedente, nos termos do art. 46, inciso X, letra “d”, do RICNMP. (RIEP nº 1249/2.009-89, Rel. Cons. Almino Afonso, destaquei)

13. Por fim, consoante frisado no referido parecer do Membro Auxiliar deste Órgão Correicional:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como se observa, o inconformismo do reclamante diz respeito a manifestações de mérito lançadas em processo judicial em trâmite na 14ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia – GO, tais como, requerimento de sua prisão preventiva, dispensa de corrêu de participação em audiência de instrução e não requerimento de prisão preventiva de corrêu, conforme citado anteriormente no relatório.

Conforme as alegações do reclamante, verifica-se que as condutas dos membros reclamados, oficiantes no feito em questão instaurado perante a 14ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia – GO, se deram dentro de suas independências funcionais.

Por outro lado, o reclamante mostra-se inconformado com o mérito das manifestações lançadas pelos reclamados e tenta utilizar-se desta via disciplinar para atacar tais atos.

Ora, como se percebe, o reclamante é parte no referido processo. Portanto, é natural que não se conforme com qualquer decisão contrária a seus interesses. Entrementes, a via adequada para externar tal inconformismo não é a presente, e sim a judicial.

Como se divisa, em sede de Reclamação Disciplinar, a competência do CNMP prende-se ao cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público brasileiro e dos órgãos e seus serviços auxiliares. É a dicção do artigo 2º, *caput*, e seus incisos, do RICNMP.

Nessa esteira de raciocínio, o CNMP não é órgão recursal, nem instância revisora, de processos judiciais, cujas decisões desfavoráveis devem ser combatidas segundo as normas processuais pertinentes, através das ferramentas adequadas, tais como contestações, impugnações e recursos.

Por derradeiro, quanto à alegação de conduta permissiva dos reclamados em relação ao corrêu Marcus Vinicius Pereira Xavier, tais como permissão para que foragisse e que sua prisão não fosse decretada, tais afirmações caem no vazio da completa especulação, carecendo, portanto, de substrato probatório mínimo.

14. Nesse compasso, não se verifica a ocorrência de faltas funcionais atribuíveis aos membros requeridos, sendo, portanto, caso de arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**III – DISPOSITIVO**

15. Ante o exposto, DECIDO arquivar a presente Reclamação Disciplinar, nos termos do comando emergente do artigo 76, parágrafo único, do RICNMP, em razão das condutas atribuídas aos membros reclamados, Renata de Oliveira Marinho e Sousa, Maurício Gonçalves de Camargos e Sebastião Marcos Martins, não constituírem ilícitos disciplinares.

16. Cientifique-se, via sistema ELO, a parte reclamante, Maurício Borges Sampaio, e, na forma regimental, o Plenário, a respeito da presente decisão.

17. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

**Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE**  
**Corregedor Nacional do Ministério Público**